



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0810228-57.2020.8.23.0010

SENTENÇA

José dos Reis Pereira de Sousa qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pretendendo o recebimento de indenização securitária obrigatória decorrente de acidente automobilístico.

Afirma o autor, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial e que a Seguradora efetuou o pagamento administrativo em quantia inferior à que seria devida.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor remanescente da indenização securitária (R\$ 11.137,50 – onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade da assistência judiciária gratuita (EP. 9).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 12), arguindo a necessidade de observância do teto indenizatório em razão de acidentes anteriores; a imprestabilidade do Boletim de Ocorrência como prova do acidente; a necessidade de realização de perícia médica; a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ; da correção monetária nos termos da Súmula 580 do STJ; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Decisão de saneamento e organização do processo em que foi deferida a produção de prova pericial (EP. 20).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 41).

Manifestação das partes quanto ao laudo (EP. 46 e 47).

É o relatório que segue os requisitos do art. 489, inc. I, do Código de Processo Civil. Passo a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar minha conclusão (CPC, art. 489, inc. IV):

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)", de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

No caso, os documentos acostados na inicial, revelam a existência de acidente, conforme Ficha de Atendimento do SAMU e prontuário médico.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e

dos danos dele decorrentes.

A existência de lesão anteriormente indenizada, decorrente de acidente passado que ultrapassaria o teto indenizatório não interfere no cômputo de indenização posterior, isso porque a legislação aplicável (art. 3.º, II, da lei 6.194/74[1] atrela o cômputo da lesão/invalidez ao mesmo fato gerador. Assim, embora a vítima tenha sido indenizada por sinistro anterior, o valor auferido não interfere no cálculo do novo acidente, que tem por base o teto legal. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal local:

**“APELAÇÃO CÍVEL – DPVAT – AÇÃO SECURATÓRIA – INV
ALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – REJEIÇÃO –
ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL – PRESUNÇÃO DE
FÉ PÚBLICA – EXORBITAÇÃO DO TETO INENIZATÓRIO –
RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PRETÉRITA QUE, EM
CONJUNTO COM A PRESENTE CONDENAÇÃO, EXCDE O
MONTANTE DE R\$13.500,00 – SINISTROS DISTINTOS –
LIMITAÇÃO ATRELADA AO MESMO FATO GERADOR – ART.
3º DA LEI 6.194/74 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –
REDUÇÃO – ART. 85, §§2º E 8º, DO CPC/15 - SUCUMBENCIA
MÍNIMA – INDENIZAÇÃO INFERIOR À QUANIA PLEITEADA –
NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO –
RECURSO CONHECIDO E PARCIALEMTE PROVIDO.**

1. Estando o boletim de ocorrência devidamente assinado por autoridade policial, inexistem razões para afastar sua presunção de fé pública, de modo que deve ser considerado hábil a comprovar o acidente de trânsito.
2. Nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, não constitui inobservância ao teto legal o recebimento de indenizações que superem R\$13.500,00, desde que os benefícios decorram de sinistros diferentes.
3. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em atenção ao §2º do art. 85, do CPC/15. Todavia, caso o proveito econômico obtido pela parte seja inestimável ou irrisório, pode o magistrado fixá-lo por apreciação equitativa, com fulcro no §8º do mesmo dispositivo.
4. O fato da condenação ter sido arbitrada em valor inferior ao pleiteado na inicial não enseja o necessário decaimento do pedido,

devendo, para tanto, haver a demonstração de que o montante se enquadra no conceito de parte mínima do pedido, segundo preceitua o art. 85, parágrafo único, do CPC/15.” (TJRR – AC 0811378-44.2018.8.23.0010, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, 2ª Turma Cível, julg.: 05/07/2019, public.: 12/07/2019)

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 41, informa que o autor possui debilidade parcial incompleta intensa no membro inferior direito.

A impugnação apresentada pela requerida em evento 47 não é capaz de infirmar a conclusão do *expert*. Com efeito, a mera divergência entre a análise feita administrativamente e a perícia judicial não é suficiente à desconsideração da conclusão do perito do Juízo.

Passamos, então, a incidir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da lesão (membro inferior), apontada nos autos é de 70%, o que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 75% (intensa), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desta forma, tendo havido o pagamento administrativo da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta ao autor o recebimento de R\$.

Acolho, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ao pagamento no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, aguarde o pagamento voluntário da obrigação como de praxe. Havendo, expeça-se alvará a parte autora na forma da Recomendação n. 01/2018 da CGJ.

Após, com o pagamento das custas, ao arquivo. Sem pagamento, antes, expeça certidão (Portaria Conjunta 10/2019 - Presidência e Corregedoria).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.^{su}

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito